SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228665 - RJ (2026/0140762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098672 RAFAEL ELLER DE ARAUJO - RJ142174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 935 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Verifica-se impugnação específica suficiente, o que autoriza a reconsideração do *decisum* e o conhecimento do agravo.

3. A alegada violação do art. 935 do CC/2002 não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A tese de cerceamento de defesa, com a oitiva de testemunha impedida, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar e conhecer do agravo. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59838221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6354bd37-841e-41df-83e7-f565b93b6797

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59838221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6354bd37-841e-41df-83e7-f565b93b6797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228665 - RJ (2026/0140762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098672 RAFAEL ELLER DE ARAUJO - RJ142174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 935 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Verifica-se impugnação específica suficiente, o que autoriza a reconsideração do *decisum* e o conhecimento do agravo.

3. A alegada violação do art. 935 do CC/2002 não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A tese de cerceamento de defesa, com a oitiva de testemunha impedida, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar e conhecer do agravo. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59376988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:27
Código de Controle do Documento: 366f0411-7bd4-414a-8df0-22e38e29b309

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA (JOSIMAR) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, JOSIMAR alegou que **(1)** não é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque não há necessidade do reexame de fatos e provas, considerando que o tema debatido é puramente jurídico; **(2)** é cabível a oitiva da testemunha presencial da agressão; e, **(3)** a Súmula n. 182 do STJ é inaplicável, pois foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 534/544).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum*

O presente agravo interno merece prosperar.

De fato, verifica-se que JOSIMAR, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou o óbice apontado, na medida em que alegou que o aresto recorrido desconsiderou todo o procedimento judicial anterior em caso em que se permite a revaloração das provas delineadas no julgado.

Dessa forma, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e passo à análise do recurso especial interposto por JOSIMAR.

Do recurso especial

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, JOSIMAR alegou ofensa aos arts. 447, § 2º, III, do CPC e 935 do CC/2002. Sustentou que **(1)** ocorreu cerceamento de defesa, pois, não obstante o impedimento da testemunha, a lei não obsta sua oitiva, caso seu depoimento seja indispensável ao deslinde da controvérsia, considerando que foi a única testemunha presencial dos fatos; e, **(2)** deve ser mitigada a independência entre as esferas penal e civil, porque a extinção da punibilidade pela prescrição não afasta o reconhecimento judicial de que o fato ocorreu e de que o agravado foi seu autor.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 458/463).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada violação do art. 935 do CC/2002

Documento eletrônico VDA59376988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:27
Código de Controle do Documento: 366f0411-7bd4-414a-8df0-22e38e29b309

JOSIMAR alegou violação do art. 935 do CC/2002. Sustentou que deve ser mitigada a independência entre as esferas penal e civil, porque a extinção da punibilidade pela prescrição não afasta o reconhecimento judicial de que o fato ocorreu e de que o agravado foi seu autor.

O conteúdo normativo do dispositivo tido por contrariado, que dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, não foi debatido, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, o aresto recorrido limitou-se a concluir que a ação penal não foi capaz de elucidar os fatos, haja vista que foi extinta pela ocorrência da prescrição, não se adentrando na possível ocorrência das agressões imputadas ao ora agravado (e-STJ, fl. 372).

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Registre-se que, para eventual superação do requisito do prequestionamento, caberia a arguição de afronta ao art. 1.022 do CPC, o que não foi feito.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 – sem destaque no original)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA.*

Documento eletrônico VDA59376988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:27
Código de Controle do Documento: 366f0411-7bd4-414a-8df0-22e38e29b309

> *ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.*
> ***1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

Quanto ao cerceamento de defesa e à oitiva de testemunha

JOSIMAR alegou ofensa ao art. 447, § 2º, III, do CPC. Sustentou que ocorreu cerceamento de defesa, pois, não obstante o impedimento da testemunha, a lei não obsta sua oitiva, caso seu depoimento seja indispensável ao deslinde da controvérsia, considerando que foi a única testemunha presencial dos fatos.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Alega também o apelante que teve o seu direito de defesa cerceado, uma vez que seu requerimento de produção de prova testemunhal foi indeferido pelo Juízo de origem, sob a alegação de que a testemunha arrolada era a advogada do autor e, por isso, foi impedida de testemunhar.*
> *Em que pese a oitiva da testemunha impedida possa ser realizada na qualidade de informante, na forma do art. 447, § 5º, do CPC, seu indeferimento nessa hipótese não se constitui em cerceamento do seu direito de defesa. Afinal, só se justifica o depoimento de informante se o juízo considerar que não há outro meio de produção da prova e que o depoimento poderia ser confiável.*
> *Ademais, considerando que os fatos narrados ocorreram em um prédio público, não se mostra crível que nenhuma outra pessoa tenha presenciado os fatos ou que as câmeras de segurança não tenham registrado as alegadas agressões.*
> *Por fim, a ação penal não foi capaz de elucidar os fatos, haja vista que foi extinta pela ocorrência da prescrição, não se adentrando na possível ocorrência das agressões imputadas ao réu.*
> *Cabe lembrar que caberia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, I, do CPC, trazendo aos autos provas dos fatos que alegou na petição inicial, demonstrando que, de fato, foi agredido pelo réu, o que não ocorreu* (e-STJ, fls. 371/372).

Documento eletrônico VDA59376988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:27
Código de Controle do Documento: 366f0411-7bd4-414a-8df0-22e38e29b309

Quanto ao ponto, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o indeferimento da oitiva da testemunha impedida não constituiu cerceamento de defesa, pois, no caso, o juízo considerou que haviam outros meios de produção de prova e que o depoimento poderia não ser confiável.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÕES CUJAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO DECORREM DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. A partir da análise das premissas fáticas da causa, o Tribunal estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, ora recorrente. Para ultrapassar essa conclusão, seria necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.094.063/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA POR SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. SIMULAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS E MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***7. A revisão da suspeição de testemunhas demanda reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *12. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.721.938/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59376988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:27
Código de Controle do Documento: 366f0411-7bd4-414a-8df0-22e38e29b309

> ***2. No presente caso, rever as conclusões do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal, no tocante à credibilidade da testemunha, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.748.126/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JOSIMAR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:27
Código de Controle do Documento: 366f0411-7bd4-414a-8df0-22e38e29b309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.228.665 / RJ

Número Registro: 2026/0140762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03838830220168190001 202624503217 3838830220168190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDRE LUIZ SILVA GOMES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098672
RAFAEL ELLER DE ARAUJO - RJ142174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDRE LUIZ SILVA GOMES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098672
RAFAEL ELLER DE ARAUJO - RJ142174

Documento eletrônico VDA59614713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:43:23
Código de Controle do Documento: 1c975bfd-4fdd-4dfb-8e6f-fb76eee6fcc6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:43:23
Código de Controle do Documento: 1c975bfd-4fdd-4dfb-8e6f-fb76eee6fcc6